CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.023 - PR (2019/0101033-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE CURITIBA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	OLINTO ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DHIOGO RAPHAEL ANOIZ - PR058623

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal da 12ª Vara de Curitiba – SJ/PR, o suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Foz do Iguaçu/PR, o suscitado.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se pronunciado no sentido de que – na hipótese de condenado por sentença exarada pela Justiça Federal e que cumpre pena privativa de liberdade em presídio estadual – a progressão do reeducando para o regime aberto não afasta a competência do Juízo Estadual para fiscalizar a pena, mesmo porque o condenado pode regredir para regime mais gravoso, nas hipóteses previstas no artigo 118 da Lei n. 7.210/84.

Destarte, considerando decisões de minha relatoria em situações análogas, proferida nos autos do CC 162.785/PR (DJe 19/12/2018); CC 153.353/PR (DJe 01/08/2018) e CC 152.656/PR (DJe 27/6/2017) – que também envolvem decisões proferidas pelo Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas de Foz do Iguaçu/PR – mediante delibação não exauriente, própria das medidas liminares, designo o Juízo de Direito suscitado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ.

Comunique-se com urgência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento do parecer de estilo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator